

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – DCJ
CURSO DE DIREITO

PAULA GERMANA FARIA DE OLIVEIRA

**DIGRESSÕES SOCIOJURÍDICAS ACERCA DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO
ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO E A ATUAÇÃO JUDICIAL VOLTADA A
COIBIR AS CONDUTAS ALIENANTES**

SANTA RITA

2022

PAULA GERMANA FARIA DE OLIVEIRA

**DIGRESSÕES SOCIOJURÍDICAS ACERCA DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO
ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO E A ATUAÇÃO JUDICIAL VOLTADA A
COIBIR AS CONDUTAS ALIENANTES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Dr. Julian Nogueira de Queiroz.

SANTA RITA

2022

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

O48d Oliveira, Paula Germana Farias de.
Digressões sociojurídicas acerca da alienação parental no ordenamento jurídico pátrio e a atuação judicial voltada a coibir as condutas alienantes / Paula Germana Farias de Oliveira. - João Pessoa, 2022.
54 f.

Orientação: Julian Nogueira de Queiroz.
MONOGRAFIA (Graduação) - UFPB/DCJ/SANTA RITA.

1. Família. 2. Dissolução conjugal. 3. Alienação parental. 4. Lei Nº 12.318/2010 (Lei da alienação parental). 5. Decisões judiciais. I. Queiroz, Julian Nogueira de. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

PAULA GERMANA FARIA DE OLIVEIRA

**DIGRESSÕES SOCIOJURÍDICAS ACERCA DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO
ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO E A ATUAÇÃO JUDICIAL VOLTADA A
COIBIR AS CONDUTAS ALIENANTES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Dr. Julian Nogueira de Queiroz.

BANCA EXAMINADORA:

DATA DE APROVAÇÃO: 14/12/2022

Prof. Julian Nogueira de Queiroz (Orientador)

Prof. Adriano Marteleto Godinho (Examinador)

Prof. Wania Cláudia Gomes Di Lorenzo Lima (Examinadora)

RESUMO

A Alienação parental acomete, precipuamente, crianças e adolescentes envolvidos em situações de disputa de guarda entre os genitores, os quais, em decorrência de sentimentos mal resolvidos da dissolução conjugal ou motivados por vingança e/ou sentimentos que igualmente não são construtivos, passam a interferir negativamente na formação psicológica do filho. O objetivo da conduta parental é prejudicar o vínculo da criança ou do adolescente com o genitor, ferindo, portanto, o direito fundamental infantojuvenil à Dignidade da Pessoa Humana, ao Melhor Interesse da Criança e à convivência familiar saudável, sendo, ainda, um descumprimento dos deveres relacionados ao poder familiar dos pais. A partir disso, o arcabouço normativo pátrio impõe a intervenção do Estado para respaldar tais conflitos familiares, já que o legislador brasileiro dotou o Poder Judiciário de prerrogativas para coibir as condutas alienantes e preservar a integridade psicológica do filho. O objetivo principal do presente trabalho consiste em analisar o alcance do Estado brasileiro, por meio do Poder Judiciário, na proteção integral, à criança e ao adolescente, contra a deletéria prática da alienação parental. Para tanto, utilizou-se como método principal de abordagem o hipotético-dedutivo, partindo-se da premissa geral do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana para analisar as peculiaridades de sua aplicação às relações familiares, que, quando submetidas a um processo de ruptura, podem acarretar o surgimento de práticas de alienação parental. De forma auxiliar, foi utilizado o método histórico com o fim de estudar as diversas transformações ocorridas no conceito de família, o que trouxe um impacto direto não só no âmbito das relações familiares, como também na ampliação do reconhecimento de condutas alienantes. Após as pesquisas e estudos realizados, constatou-se que, diante da ruptura do núcleo familiar, o Estado brasileiro, por meio do Poder Judiciário, tem buscado atuar de modo efetivo na proteção integral à criança e ao adolescente contra as práticas de alienação parental. Entretanto, em concordância com a hipótese apresentada no presente trabalho, traz-se à baila que a eficácia plena das medidas encartadas na Lei Nº 12.318/2010 só terão o condão de eliminar ou coibir os atos de alienação parental, quando, para além da decisão judicial prolatada, os próprios genitores sejam capazes de solucionar as questões afetivas envolvidas e, a partir disso, a criança e o adolescente poderão receber de ambos os seus pais/responsáveis o afeto necessário ao seu pleno desenvolvimento, considerando-se a tridimensionalidade física, emocional e espiritual.

Palavras-chave: Família. Dissolução conjugal. Alienação parental. Lei Nº 12.318/2010 (Lei da alienação parental). Decisões judiciais.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	05
2 A CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA COMO CÉLULA AFETIVA DA SOCIEDADE E OS CONTORNOS DECORRENTES DE SUA DISSOLUÇÃO	09
2.1 A PERSPECTIVA DA EVOLUÇÃO NORMATIVA DO CONCEITO DE FAMÍLIA E O PARADIGMA DA AFETIVIDADE	09
2.2. A INSTITUIÇÃO DE UM AMBIENTE FAMILIAR HOSTIL EM RAZÃO DA DISSOLUÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR.....	16
3 A ALIENAÇÃO PARENTAL NUMA PERSPECTIVA CONCEITUAL E NORMATIVA.....	19
3.1 ASPECTOS CONCEITUAIS DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	19
3.2. AMPLITUDE JURÍDICA DA LEI N.º 12.318/2010 E ALTERAÇÕES DA LEI Nº 14.340/2022.....	25
4 A TELEOLOGIA DAS DECISÕES EMANADAS DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO RELATIVAS À ALIENAÇÃO PARENTAL.....	34
4.1 BREVE INTROITO.....	35
4.2. CASOS CONCRETOS DECIDIDOS PELO PODER JUDICIÁRIO SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL	36
5 CONCLUSÃO.....	47
REFERÊNCIAS.....	49

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, a entidade familiar pode ser concebida como um grupo social estruturado, essencialmente, em laços de afetividade, que se traduz no necessário e imprescindível respeito às peculiaridades de cada um de seus membros, preservando a dignidade de todos, eis que voltada para o desenvolvimento da pessoa humana. Assim, sedimentado que o afeto é o eixo fundamental, vislumbra-se que a família contemporânea adquire múltiplas facetas, apresentando-se sob tantas e diversas formas, quantas sejam as possibilidades de se relacionar e expressar amor.

Nesse contexto, a família pode ser traduzida como o epicentro da vida em sociedade e a sua dissolução é o pano de fundo para que o arcabouço jurídico seja dotado de tecnologias de conduta voltadas a resguardar os vínculos familiares quando diante da alienação parental. Tais casos acometem, precípuamente, crianças e adolescentes envolvidos em situações de disputa de guarda entre os genitores, os quais, em decorrência de sentimentos mal resolvidos da dissolução conjugal ou motivados por vingança e/ou sentimentos que igualmente não são construtivos, passam a interferir negativamente na formação psicológica do filho.

A partir disso, o arcabouço normativo pátrio impõe a intervenção do Estado para respaldar tais conflitos familiares, já que o legislador brasileiro, por meio da lei Nº 12.318/2010 – Lei da alienação parental –, dotou o Poder Judiciário de medidas para preservar a integridade psicológica do filho e assegurar sua convivência com seu genitor diante de indícios de condutas alienantes.

Ante o exposto, essa monografia intitulada “Digressões sociojurídicas acerca da alienação parental no ordenamento jurídico pátrio e a atuação judicial voltada a coibir as condutas alienantes” propõe a pesquisa sobre a atuação do Estado brasileiro, por meio do Poder Judiciário, na proteção integral à criança e ao adolescente contra as práticas de alienação parental.

A importância do presente trabalho se justifica pela alienação parental se configurar como um tema de grande relevância social, uma vez que suas ocorrências vêm crescendo de forma expressiva a cada ano. Ademais, ainda

que não se trate de uma temática recente, a sua compreensão vem sendo dificultada pelo desconhecimento da existência de uma lei, no ordenamento jurídico brasileiro, que combate veemente a sua prática. Logo, por vezes, as famílias acabam se tornando vítimas juntamente às crianças, sem ao menos imaginar que o Poder Judiciário está apto a lidar com esse tipo de violência psicológica.

Sendo assim, esse estudo poderá trazer uma grande contribuição a diversas entidades familiares, propiciando melhorias significativas no direito de família. E, por se tratar de uma temática cuja discussão ainda é recente na legislação brasileira, faz-se imprescindível a existência de novas pesquisas na área, a fim de incitar debates para um maior aprofundamento no assunto.

Desta forma, com o presente trabalho, busca-se trazer à tona a necessidade de se assegurar a proteção integral à criança e ao adolescente, promovendo um desenvolvimento saudável mesmo que tenha havido a ruptura do núcleo familiar, cabendo à família, à sociedade e ao Poder Judiciário coibir a deletéria prática da alienação parental.

A problemática do trabalho se resume ao seguinte questionamento: Diante do desfacelamento do núcleo familiar, o Estado brasileiro, por meio do Poder Judiciário, tem atuado de modo efetivo na proteção integral à criança e ao adolescente contra as práticas de alienação parental?

Partindo-se da problemática proposta, a hipótese mais provável é que a eficácia plena das medidas encartadas na Lei Nº 12.318/2010 só poderá coibir ou eliminar os atos de alienação parental, quando houver uma ação conjunta da família, da sociedade e do Poder Judiciário. Logo, acredita-se que, para além da decisão judicial prolatada, os próprios genitores devem ser capazes de solucionar as questões afetivas envolvidas e, a partir disso, a criança e o adolescente poderão receber de ambos os seus pais/responsáveis o afeto necessário ao seu pleno desenvolvimento, considerando a tridimensionalidade física, emocional e espiritual.

Os objetivos da pesquisa proposta estão atrelados ao problema e à hipótese apresentados, que concernem à possibilidade ou não da proteção integral, pelo Estado brasileiro, por meio do Poder Judiciário, da criança e do

adolescente contra as práticas de alienação parental. Para atingir essa meta e buscar resultados, os objetivos – geral e específicos – serão delineados a seguir.

O objetivo principal do trabalho consiste em analisar o alcance do Estado brasileiro, por meio do Poder Judiciário, na proteção integral, à criança e ao adolescente, contra a deletéria prática da alienação parental.

Os objetivos específicos foram divididos em três, quais sejam:

a) Realizar uma contextualização fático-jurídica da concepção de família, fazendo-se remissão à dissolução do vínculo conjugal com disputa de guarda, realidade essa vivenciada por inúmeras crianças e adolescentes, os quais, por vezes, são acometidos por resquícios negativos porque no exercício da parentalidade, por parte de um dos genitores, há a intenção de prejudicar o vínculo da criança ou do adolescente com o genitor alienado;

b) Analisar a construção da alienação parental sob o aspecto conceitual e normativo à luz da Lei Nº 12.318/2010 (Lei da alienação parental) – parcialmente alterada pela Lei Nº 14.340/2022 – como tecnologia de disciplinar condutas;

c) Analisar o fundamento de algumas decisões emanadas do Poder Judiciário, com vistas a preservar o afeto nas relações entre crianças e integrantes do núcleo familiar.

Sendo assim, a fim de alcançar os objetivos propostos, no primeiro capítulo, será elaborada uma contextualização fático-jurídica da concepção de família, fazendo-se remissão à dissolução do vínculo conjugal com a disputa de guarda, realidade vivenciada por inúmeras crianças e adolescentes, os quais, por vezes, são acometidos de resquícios negativos porque no exercício da parentalidade, por parte de um dos genitores, há a intenção de prejudicar o vínculo da criança ou do adolescente com o genitor alienado.

Em prosseguimento, no segundo capítulo, viabilizar-se-á a construção da alienação parental sob o aspecto conceitual e normativo à luz da Lei N.^º 12.318/2010 (Lei da alienação parental) – parcialmente alterada pela Lei N^º 14.340, de 18/05/2022 – como tecnologia de disciplinar condutas.

Por fim, no terceiro capítulo, a abordagem se voltará a analisar o fundamento de algumas decisões emanadas do Poder Judiciário, com vistas a

preservar o afeto nas relações entre crianças e integrantes do núcleo familiar, mesmo que diante do desfacelamento do núcleo familiar.

No que tange à metodologia, o método principal de abordagem da pesquisa foi o hipotético-dedutivo, partindo-se da premissa geral do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, para analisar as peculiaridades de sua aplicação às relações familiares, as quais, quando submetidas a um processo de ruptura, podem acarretar o surgimento de práticas de alienação parental. Ademais, foi utilizada a abordagem qualitativa, pois – conforme a problemática apresentada e a hipótese sugerida – buscou-se analisar, na presente pesquisa, o alcance do Estado brasileiro, por meio do Poder Judiciário, na proteção integral, à criança e ao adolescente, contra a deletéria prática da alienação parental.

De forma auxiliar, também foi utilizado o método histórico de modo a estudar as diversas transformações ocorridas no conceito de família, o que trouxe um impacto direto não só no âmbito das relações familiares, como também na ampliação do reconhecimento de práticas que, atualmente, são reconhecidas como de alienação parental.

Por fim, como técnicas ou instrumentos de pesquisa, a investigação foi realizada não só por meio de documentação indireta (pesquisa bibliográfica em livros, artigos, revistas específicas, dissertações e teses) e documental (documentos eletrônicos, leis e decisões judiciais), como também mediante a utilização de documentação direta (com a análise de ações julgadas ou em fase de julgamento), a fim de favorecer a aproximação da investigação à realidade social e, por conseguinte, do Direito com a sociedade.

2 A CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA COMO CÉLULA AFETIVA DA SOCIEDADE E OS CONTORNOS DECORRENTES DE SUA DISSOLUÇÃO

A família constituída em suas mais variadas formas assume um papel importantíssimo no âmbito societário, seja considerando o seu papel social, como nas relações entre os seus integrantes.

Com as mudanças da sociedade, o conceito de família foi sendo paulatinamente modificado e perpassou pela concepção de uma entidade derivada do casamento, sendo formada por pai, mãe e filhos, desaguando num conceito bem mais amplo que prioriza o laço de afetividade que une os seus membros.

É na família que a criança se constrói como um ser social e o afeto passa a ser o elemento estruturante de seu desenvolvimento biopsicossocial devendo, sob essa ótica, ser sedimentada a paternidade responsável.

2.1 A PERSPECTIVA DA EVOLUÇÃO NORMATIVA DO CONCEITO DE FAMÍLIA E O PARADIGMA DA AFETIVIDADE

A família desempenha primordial papel na transmissão da cultura nos grupos humanos. É no espaço do ambiente familiar que se tem a primeira educação, bem como onde são apreendidas as lições iniciais voltadas a reprimir os instintos, a adquirir a linguagem, a fixar tradições, ritos e costumes.

Com essa perspectiva, tem-se que compreender as formas como as famílias estão estruturadas atualmente é imprescindível para se posicionar perante o processo de transformação dos papéis dos indivíduos que a compõem e as pretensas causas que trazem à tona a abusiva prática da alienação parental.

No Código Civil (CC) de 1916, em linhas gerais, sedimentava-se a família em dois pontos fundamentais: o casamento formal e a consanguinidade. Vê-se, portanto, nesse modelo que a família estava lastreada no casamento e na procriação.

O Código Civil brasileiro de 1916, que considerava a família como a unidade legitimamente constituída pelo casamento e filiação dele decorrente, estava impregnado do espírito patrimonialista, matrimonialista e patriarcal¹.

Merece destaque que o afeto entre os membros da família não era um elemento estruturante, já que a união familiar tinha o propósito de conservação dos bens, a prática comum de um ofício e, nos casos de crise, a preservação da honra e das vidas dos membros.

A família patriarcal se posicionou como coluna central da legislação, calcada na indissolubilidade do casamento e na capacidade relativa da mulher. O artigo 233 do Código Civil de 1916 designava o marido como o único chefe da sociedade conjugal. Além disso, à mulher era atribuída somente a função de colaboradora dos encargos familiares, consoante artigo 240 do mesmo diploma legal. No que concerne à filiação, havia notória distinção entre os filhos legítimos e ilegítimos, naturais e adotivos, sendo a origem da filiação devidamente registrada no assento de nascimento.

Em relação aos bens, o artigo 377 do Código Civil de 1916 consignava: “quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária”.

Ademais, o instituto da guarda estava atrelado à culpa na separação e não no bem-estar da criança, sendo aquela atribuída ao consorte não culpado pelo desquite.

Esse viés, por muito tempo, foi o ponto central do estudo do Direito de Família, mas novos diplomas legais foram traçando contornos diferenciados à organização sistêmica de família.

Em 1949 entrou em vigor a Lei Nº 883, versando acerca do reconhecimento dos filhos ilegítimos, por meio de ação de reconhecimento de filiação, os quais passaram a ter direito ao que se segue: alimentos provisionais, inclusive em segredo de justiça; e, herança, sendo reconhecida a igualdade de

¹ O autor Luiz Edson Fachin, afirma que ser sujeito de direito representava ser “sujeito de patrimônio”, ter muitos bens e, nesta esteira de entendimento, a legislação cível daquela época, totalmente patrimonialista, valorizava mais o “ter” do que o “ser” e direcionava-se aos grandes proprietários. FACHIN, Luiz Edson. **Teoria Crítica do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 298.

direitos, independente da natureza da filiação. Este grande avanço foi marcado pela proibição de qualquer menção à filiação ilegítima no registro civil.

No dia 27 de agosto de 1962, foi publicada a Lei Nº 4.121, que disciplinava a situação jurídica da mulher casada, denominada Estatuto da Mulher Casada. A novel legislação revogou inúmeros dispositivos do Código Civil de 1916 e, dentre outros direitos, à mulher foi possível exercer o poder familiar, ainda que constituísse novo casamento. Todavia, essa atividade ainda era bastante restrita, eis que a redação do parágrafo único do artigo 380, sedimentava que, caso houvesse divergência entre os genitores, quanto ao exercício do pátrio poder, prevaleceria a decisão do pai, ressalvado à genitora o direito de se valer do Poder Judiciário para a solução daquele conflito.

Em que pese o exposto, segundo Carlos Roberto Gonçalves² (2002, p. 74), é inegável que a posição da mulher no âmago da sociedade e da entidade familiar foi modificada, o que representou uma das maiores conquistas da classe feminina perante a legislação brasileira, passando, a partir de então, a interferir na administração de seu lar.

No ano de 1977, sob a égide da Constituição Federal de 1967, foram editadas a Emenda Constitucional nº 09 e a Lei Nº 6.515, as quais, respectivamente, disciplinaram: o divórcio no Brasil, após ter sido obtida a separação judicial por mais de três anos; e a ação direta de divórcio, desde que, completados cinco anos de separação de fato com início anterior a 28 de junho de 1977 (artigo 40). A Lei Nº 6.515 ainda concedeu o direito à mulher de optar ou não pelo uso do nome de família de seu cônjuge, considerou o Regime Parcial de Bens como regime legal e possibilitou que os vínculos familiares se encerrassem com o divórcio.

No ano de 1979, aprovou-se a Lei Nº 6.697, popularmente conhecida como Código de Menores, que regulava a assistência, a proteção e a vigilância a menores. O escopo do diploma legislativo foi ajustar a situação dos meninos e meninas encontrados em situação de rua nos centros urbanos, o que era tido como irregular. Desta feita, a referida Lei se atrelou a questões de segurança

² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. 8. ed. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 74.

pública e não se pautou integralmente na proteção às crianças que se encontravam em situação de risco.

Com o advento da Constituição Federal Brasileira de 1988 foi defendida a prevalência do Direito de Família Constitucional. Assim, a família ganhou um novo contorno pautado em valores sociais e humanizadores, tais quais a dignidade da pessoa humana, a solidariedade social e a igualdade material.

O enfoque legal mudou para priorizar a proteção da família e a pessoa dos filhos de forma igualitária em detrimento daquela proteção exacerbada ao casamento e aos filhos legítimos. Esse novo balizamento – fundado na ética, na afetividade e na solidariedade – passou a evidenciar a família como um espaço privilegiado para que os seres humanos se completem afetivamente.

Tal ilação pode ser apreendida na lição de Gustavo Tepedino³ (1999, p. 64):

As relações de família, formais ou informais, indígenas ou exóticas, ontem como hoje, por muito complexas que se apresentem, nutrem-se todas elas, de substâncias triviais e ilimitadamente disponíveis a quem delas queira tomar: afeto, perdão, solidariedade, paciência, devotamento, transigênciam, enfim, tudo aquilo que, de um modo ou de outro, possa ser reconduzido a arte e a virtude do viver em comum. A teoria e a prática das instituições de família dependem, em última análise, de nossa competência de dar e receber amor.

Como entidades familiares explícitas na Constituição da República, o artigo 226 enumera o seguinte rol: casamento⁴ (art. 226 § 1º e § 2º, CR), união estável⁵ (art. 226 § 3º, CR) e família monoparental (art. 226 § 4º, CR). Eis o teor do referido dispositivo constitucional:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

³ TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 64.

⁴ O Código Civil de 2002, expõe em seu art. 1.511 que: “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”.

⁵ O art. 1.723 do Código Civil de 2002 traz os requisitos para caracterização da união estável: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Regulamento

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Assim, em consonância com o artigo 226, o modelo de família tradicional foi sendo modificado de forma a se constituir um núcleo familiar fundada na igualdade e no afeto. Tal concepção pode ser concebida a partir da vedação de qualquer discriminação em razão da origem da filiação e do reconhecimento da união estável, como entidade familiar tutelada jurisdicionalmente.

A família incorporou o pensamento contemporâneo, igualdade e afeto, consoante princípios irradiados da Constituição de 1988. Como consequência lógica, novas concepções acerca da família vêm surgindo no ordenamento pátrio, eis que se fundam sobre a personalidade humana.

A partir disso, infere-se que a entidade familiar pode ser concebida como um grupo social estruturado, essencialmente e não apenas, em laços de afetividade, que se traduz no necessário e imprescindível respeito às peculiaridades de cada um de seus membros, preservando a dignidade de todos, eis que voltada para o desenvolvimento da pessoa humana.

Maria Berenice Dias⁶ (2009, p. 61), acerca da temática, manifesta-se no seguinte sentido:

Na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos a realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito.

⁶ DIAS. Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 61.

Sedimentado que o afeto é o eixo fundamental da família atual, vislumbra-se que a família contemporânea adquire múltiplas facetas apresentando-se sob tantas e diversas formas, quantas sejam as possibilidades de se relacionar e expressar amor.

E reconhecer os novos contornos da concepção de família, traduzida num processo de transição como unidade de cunho econômico para um corpo solidário e afetivo, tem o condão de transformar os papéis dos indivíduos que a compõe. A entidade familiar está vocacionada, efetivamente, a integrar emoções, sentimentos, valores e esperanças, tudo voltado a busca da felicidade!

Com base nessa perspectiva, é possível conceber a existência de entidades familiares não referenciadas expressamente na Constituição de 1988, conforme leciona Silvio Neves Baptista⁷ (2014, p. 24):

A base da família deixou de ser procriação, a geração de filhos, para se concentrar na troca de afeto, de amor, é natural que mudanças ocorressem na composição dessas famílias.”

“Hoje, pode-se dizer que o elemento da consanguinidade deixou de ser fundamental para a constituição da família. (...), a doutrina e a jurisprudência vêm aumentando o rol das modalidades de família, já sendo aceitas por alguns juristas outras formas, tais como a homoafetiva, a anaparental (...).

A união homoafetiva, de acordo com o doutrinador Paulo Lôbo⁸ (2008, p. 79), “é reconhecidamente uma entidade familiar, desde que preenchidos os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade e a finalidade de constituição de família”. Além disso, para o autor, outra prova de que esse tipo constitui família é o fato de que a Constituição de 1988 “não vedo o relacionamento entre pessoas do mesmo sexo com finalidades familiares”.

Ainda como entidade familiar não prevista expressamente na Constituição de 1988, tem-se a família simultânea, a qual se lastreia na concomitância de dois ou mais núcleos familiares havendo um componente comum entre elas. Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk⁹ (2005, p. 236) leciona que mesmo que não seja prevista em um modelo legal deve ser respaldada pelo direito com diversos efeitos jurídicos.

⁷ BAPTISTA, Silvio Neves. **Manual de direito de família**. 3. ed. Recife: Bagaço, 2014, p. 24.

⁸ LOBO, Paulo. **Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 79.

⁹ RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas**: da unidade codificada à pluralidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 236.

Cita-se, ainda, que dado o crescimento vertiginoso de dissoluções conjugais, os ex-companheiros contam com a possibilidade de constituir um novo núcleo familiar. Assim, forma-se nova entidade familiar com os filhos advindos da união anterior de um ou ambos os lados, concebendo-se tal arranjo como uma unidade familiar recomposta.

Além disso, a família formada de parentes se constitui sem a presença de um dos pais, em que pese haja união de parentes e pessoas que convivam em interdependência afetiva. Essa estrutura familiar pode ser evidenciada no caso de falecimento dos genitores ou abandono dos pais.

A família solidária, por sua vez, congrega componentes que convivem sem nenhum laço de consanguinidade, parentesco ou qualquer cunho sexual para se auxiliarem mutuamente. A doutrina e a jurisprudência pátrias são reticentes sobre esse tipo de família, mas tímidos avanços podem ser sentidos ao reconhecimento da entidade como familiar, como leciona Ana Paula Harmatiuk¹⁰ (2008, p. 6).

Ainda, pode-se mencionar a família unipessoal, já que atualmente é uma realidade corriqueira que as pessoas vivam sozinhas. Assim, numa interpretação teleológica, o Superior Tribunal de Justiça ampliou o conceito de entidade familiar para resguardar a moradia como bem de família daqueles que, por opção de vida são solteiros, separados ou viúvos.

Contemporaneamente, portanto, o Direito de Família ampliou a irradiação de seus efeitos e não se limitou a disciplinar apenas as famílias inauguradas pelo casamento e união estável, mas também todo e qualquer arranjo familiar previsto expressamente ou não no rol exemplificativo de família.

¹⁰ MATOS, Ana Paula Harmatiuk. "Novas" entidades familiares e seus efeitos jurídicos. 2008. p. 6. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/70.pdf#:~:text=Por%20exemplo%2C%20a%20crian%C3%A7a%20criada,para%20com%20o%20pai%20biol%C3%B3gico.>>. Acesso em: 30 nov. 2022.

2.2. A INSTITUIÇÃO DE UM AMBIENTE FAMILIAR HOSTIL EM RAZÃO DA DISSOLUÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR

A evolução da sociedade está umbilicalmente vinculada à construção do conceito de família que, conforme tratado no tópico anterior, passou a ter uma concepção bem mais ampla e priorizou o laço de afetividade que une os seus membros.

A mudança de paradigma de família também foi acompanhada do fenômeno da dissolução da sociedade conjugal. As relações afetivas têm sido cada vez menos duradouras, sendo crescente o número de crianças advindas de relações em que sequer há vínculo afetivo, contabilizando-se alto número de divórcios e separações de casais que tiveram um ou mais filhos.

Para Vera Regina Rohnelt Ramires¹¹ (1999), a dissolução do vínculo familiar pode ser concebida como uma crise no processo de desenvolvimento do ciclo de vida, que deve ser desvinculada de conclusões voltadas a caracterizar que o relacionamento tenha sido fracassado ou que tenha havido uma tragédia no ciclo da vida familiar, visões que ainda permeiam o imaginário social.

A impossibilidade de boa convivência familiar é uma, dentre inúmeras outras, das causas da ruptura jurídica do relacionamento, que pode vir acompanhada de mágoas e ressentimentos. E, considerando a existência de prole gerada na relação, iniciam-se procedimentos legais na guarda dos filhos. O fim do relacionamento conjugal fracassado nem sempre é acompanhado da cautela necessária para manter o bem-estar das crianças/adolescentes num cenário que se revela adoecido emocionalmente.

Não se pode perder de vista que a família tem como função primordial a de proteção, inclusive com a finalidade de propiciar a saúde física, mental e emocional do indivíduo, por ser o maior recurso natural de que pode dispor o ser humano. A criança ou adolescente, nesse contexto, tem na unidade familiar um apego individual seguro, cuja quebra traz à tona dramas e tragédias que podem vir a ser potencializadas pelas atitudes de um dos cônjuges ou de ambos.

¹¹RAMIRES, Vera Regina Rohnelt. Até que a morte os separe? **Psicologia Revista – Revista da Faculdade de Psicologia da Puc/SP**, n.9, p.25-38, dez. 1999. Disponível em: <<https://manualzz.com/doc/5953803/aletheia-28--2008.cdr>>. Acesso em: 26 jun. 2022.

A vivência dos membros familiares – na maioria das vezes, pais e mães – que estão passando ou já passaram por um processo de separação ou divórcio, o qual quando não bem conduzido se potencializa pela campanha de desqualificação de um genitor em detrimento do outro ou de ambos, tem graves consequências sofridas pela criança ou adolescente: a depressão, a baixa autoestima, o complexo de resgate e as diversas formas de sofrimento emocional.

Assim, a dissolução da entidade familiar, havendo filhos e ocorrendo de forma conflituosa, pode ser potencializada pela prática da Alienação Parental. Esta consiste numa interferência abusiva na formação psíquica daquelas pessoas em desenvolvimento ao criar uma programação para a rejeição, ódio e indiferença ao outro genitor, sem justificativa ou motivo a não ser desavenças pessoais entre si, gerando a desmoralização de um ou ambos os genitores.

José Osmir Fiorelli e Rozana Cathya Ragazzoni Mangini¹² (2015) discorrem sobre as sequelas que o filho, utilizado como instrumento da agressividade e induzido a odiar um dos genitores, pode vir a apresentar:

As consequências para a criança, em geral, indicam sintomas como depressão, incapacidade de adaptar-se aos ambientes sociais, transtornos de identidade e de imagem, desespero, tendência ao isolamento, comportamento hostil, falta de organização e, em algumas vezes, abuso de drogas, álcool e suicídio. Quando adulta, incluirão sentimentos incontroláveis de culpa, por se achar culpada de uma grande injustiça para com o genitor alienado.

Em que pese o rompimento jurídico do núcleo familiar, constituído sob as mais variadas formas, não se pode olvidar que os ex-cônjuges continuarão a ter uma aproximação emocional, especialmente em razão da existência de prole. E, diuturnamente, será necessário haver comunicação para solucionar questões atreladas aos filhos.

A proteção à criança e ao adolescente possui resguardo constitucional, nos termos do artigo 227 da Constituição da República de 1988. Além da referida previsão, o microssistema instituído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente busca reconhecê-los como pessoas em situação peculiar de desenvolvimento, sendo, portanto, imprescindível a proteção integral da criança

¹² FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rozana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

e do adolescente como sujeitos de direito, os quais devem receber tratamento humano e adequado e cuja expressão de vontade deve ser valorizada.

Ademais, o reconhecimento da titularidade de direitos fundamentais à criança e ao adolescente perpassa pelos princípios da Paternidade/Maternidade Responsável, o qual, considerando a separação entre os genitores ou demais membros da família, está sedimentado na forma como os ex-parceiros irão se relacionar de maneira a garantir a manutenção do afeto dos filhos com ambos.

Assim, à criação e à educação dos filhos segundo parâmetros ditados pelo núcleo familiar, os genitores exercerão o poder familiar (artigos 1.630 a 1.638 do Código Civil), e, havendo divergências, em não sendo possível a suplantação dos pontos controvertidos pelo diálogo, poder-se-á buscar no Poder Judiciário a solução para o desacordo.

É imprescindível, portanto, que seja reconhecida a existência da grande diversidade de vínculos afetivos como hábeis a sedimentar a concepção de família, possibilitando que, em caso de fragmentação da unidade familiar, haja a intervenção do Estado de modo a proporcionar a tutela que se faça necessária à implementação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes porventura violados.

A partir da inegabilidade desse ponto de partida, será possível conceber a dissolução da entidade familiar, qualquer que seja a forma apresentada, como um fenômeno social relevante em relação ao qual haverá a incidência de efeitos jurídicos, quando por conta da cessação da boa convivência entre os genitores e/ou outro integrante da unidade familiar, e a criança não conviva com ambos, para fazer cessar comportamentos que se caracterizem como condutas alienantes.

3 A ALIENAÇÃO PARENTAL NUMA PERSPECTIVA CONCEITUAL E NORMATIVA

É cada vez mais comum verificar a dissolução da unidade familiar de maneira conturbada, situação na qual sentimentos como raiva, mágoa ou, até mesmo, ódio se destacam. Nesse processo, o bom senso é ignorado e quaisquer pontos mínimos de divergência, por mais irrelevantes que se mostrem, transformam-se em objeto de litígio. Tal conflituosidade impede as pessoas de dialogarem de maneira saudável sobre diversos aspectos da relação, principalmente em relação aos seus filhos.

Nesse cenário que se apresenta, é possível que seja observada a alienação parental, que se traduz como uma forma de abuso emocional que ocorre quando a autoridade parental promove para a criança ou adolescente uma visão denegritória em desfavor do outro genitor, com vistas ao rompimento dos vínculos afetivos existentes entre eles, bem como tenciona que o infante/jovem passe a rejeitá-lo.

3.1 ASPECTOS CONCEITUAIS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A dissolução do núcleo familiar propicia maior complexidade à dinâmica familiar e ao cumprimento do rol de tarefas. Segundo Peck e Manocherian¹³ (1995 apud RAMIRES, 1999, p. 28), os homens e mulheres não estão preparados, física e emocionalmente, para o impacto sofrido pelo desfacelamento do núcleo familiar. Em pesquisas citadas por elas, demora-se de um a três anos para que o sistema familiar volte a se desenvolver, eis que seu processo se estabilizou diante da situação do divórcio. Esclarecem ainda as autoras que, numa escala de eventos estressantes de vida, a separação ocupa o segundo lugar, superando apenas a morte de um dos cônjuges.

As separações muito dificilmente ocorrem de maneira saudável e com respeito mútuo. Os conflitos entre os ex-parceiros podem atingir níveis em que

¹³ PECK e MANOCHERIAN, 1995 apud RAMIRES, Vera Regina Rohnelt. Até que a morte os separe? **Psicologia Revista – Revista da Faculdade de Psicologia da Puc/SP**, n.9, p. 28, dez. 1999. Disponível em: <<https://manualzz.com/doc/5953803/aletheia-28--2008.cdr>>. Acesso em: 26 jun. 2022.

se nutre um desejo de vingança para com o outro ou mesmo outros sentimentos que igualmente afetarão os filhos.

Leila Maria Torraca de Brito¹⁴ (2008) desenvolveu investigação com filhos de pais separados, que consistiu em questioná-los a respeito de como se dava o contato com o genitor destituído da guarda. Relata que parcela expressiva dos entrevistados considerou o convívio insuficiente, o que desencadeou prejuízos para o relacionamento. Ressalta, ainda, que, durante as abordagens, foi possível observar que muitos entrevistados não estavam à vontade para tratar de assuntos do cotidiano e referentes à escolha profissional, futebol, namoros. Os adolescentes informaram que inexistia naturalidade na relação mantida com o pai, sendo exemplificado que não se tinha o hábito de fazer ligações telefônicas para dialogar ou comentar sobre qualquer assunto, eis que tinham a sensação de que o genitor não detentor da guarda não acompanhava a sua vida. Expôs que, parte dos filhos entrevistados, não tinham a perspectiva de que, embora separados, o pai e a mãe seguiam sendo os responsáveis por sua educação.

Nesse cenário de rompimento da unidade familiar, a situação já fragilizada da criança e do adolescente é ainda mais agravada se praticada a alienação parental, que pode ser concebida como um ato de interferência psicológica causada para que a criança/adolescente se afaste fisicamente e emocionalmente de um de seus genitores, que geralmente ocorre por parte de outro progenitor.

A alienação parental é promovida geralmente pelo genitor que detém a guarda do filho, o qual se vale de artifícios programados, como dificultar o contato da criança com o ex-parceiro, denegrir a imagem do ex-cônjuge e contar mentiras, com o intuito de afastar a criança do seu convívio.

Maria Berenice Dias¹⁵ (2011, p.16) esclarece que a alienação parental pode ser caracterizada como uma forma de um dos genitores desqualificar o outro para os filhos. Isso ocorre quando o mesmo decide fazer com que o menor

¹⁴ BRITO, Leila Maria Torraca de. Alianças desfeitas, ninhos refeitos: mudanças na família pós-divórcio. **Famílias e separações: perspectivas da psicologia jurídica.** Rio de Janeiro: EdUERJ, p. 17-48, 2008.

¹⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 16.

acredite em suas próprias crenças sobre o outro genitor, vedando então, o livre arbítrio da criança ou adolescente para poder ter sua própria visão em relação a um dos pais.

Segundo Beatrice Marinho¹⁶ (2011, p. 8), o fenômeno, intitulado de síndrome de alienação parental, apesar de sempre ter existido não tinha expressividade, já que havia a concepção de que o casamento era indissolúvel, com papéis devidamente definidos da mulher cuidando da casa e da prole e o varão como o provedor e patriarca da família. E, ainda que viesse a se materializar a separação, a mulher que teria a guarda dos filhos, restando ao genitor o pagamento de pensão alimentícia e a realização de visitas.

Com a reformulação dos papéis sociais, o que também foi sentido no âmbito familiar, a guarda dos filhos ganhou um novo contorno: passou a ser disputada por ambos os pais, o que levou a conflitos de forma mais frequente entre os ex-parceiros.

Nesse contexto, Maria Berenice Dias esclarece¹⁷ (2010, p. 15) que:

Com a nova formação dos laços familiares, os pais tornaram-se mais participativos e estão muito mais próximos dos filhos. E, quando da separação, desejam manter de forma mais estreita o convívio com eles. Não mais se contentam com visitas esporádicas e fixadas de forma rígida. A busca da manutenção do vínculo parental mais estreito provoca reações de quem se sentiu preterido.

Segundo Ana Maria Frota¹⁸ (2010, p. 2), esse é o embrião da SAP – Síndrome de Alienação Parental, que ocorre no momento em que a genitora percebe o interesse do pai em manter um vínculo afetivo com a criança, utilizando-a como instrumento de vingança e, para aplacar suas mágoas e ressentimentos advindos do relacionamento ou mesmo em razão da separação, manipula o filho a odiar e rejeitar o genitor sem que haja justificativa plausível.

¹⁶ PAULO, Beatrice Marinho. Alienação parental: identificação, tratamento e prevenção. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, v.19, p.8, dez./jan. 2011.

¹⁷ DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental:** realidades que a justiça insiste em não ver de acordo com a Lei Nº 12.318/2010. 2.ed. São Paulo: RT, 2010. p. 15.

¹⁸ VELLY, Ana Maria Frota. **Alienação parental:** uma visão jurídica e psicológica. Publicado em 24 ago. 2010. p. 2. Disponível em: <<https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/alienacion-parental-uma-visao-juridica-e-psicologica>>. Acesso em: 25 set. 2022.

Segundo Analícia Martins e Leila Maria Torraca¹⁹ (2011, p.1), a Síndrome de Alienação Parental foi proposta com essa nomenclatura em 1985, pelo professor de psiquiatria clínica da divisão de psiquiatria infantil da Universidade de Columbia – EUA, Richard Alan Gardner, que construiu o seguinte conceito da SAP:

É um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a "lavagem cerebral, programação, doutrinação") e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.²⁰

Os especialistas que atuam da área de família em disputas de custódia de crianças (advogados, juízes, auxiliares da justiça, promotores de justiça) reconhecem a existência de situações em que a alienação da criança é o resultado da programação parental. Contudo, o uso do termo síndrome não é uníssono, sendo ventilado que deve ser usado o termo alienação parental (AP).

Mesmo se concebendo que os termos possuem liame terminológico, não devem ser confundidos, pois enquanto a alienação parental (AP) é tida como a conduta de manipulação negativa que um guardião pratica com intuito de prejudicar o convívio da criança/adolescente com o outro genitor, a Síndrome da Alienação Parental (SAP) é o resultado dessa ação implantada, o que desencadeia falsas memórias, feridas e insultos que surgem como sequela de todo o transtorno.

Nesse sentido, Marco Antônio de Pinho²¹ (2009, p. 6) esclarece que:

¹⁹ SOUSA, Analícia Martins de; BRITO, Leila Maria Torraca de. **Síndrome de alienação parental: da teoria Norte-Americana à nova lei brasileira.** 2011. p. 1. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/pcp/a/H7w9kPHrY86XM9DXZLKvJtF/?lang=pt#>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

²⁰ GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para diagnóstico de síndrome de alienação parental (SAP)?** 2002. p.2. Tradução para o português por Rita Fadaeli. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 06 nov. 2022

²¹ PINHO, Marco Antônio de. **Alienação parental.** 2009. p. 6 Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13252/alienacao-parental>>. Acesso em: 10 de out. de 2022.

A Síndrome não se confunde com Alienação Parental, pois que aquela geralmente decorre desta, ou seja, ao passo que a AP se liga ao afastamento do filho de um pai através de manobras do titular da guarda; a Síndrome, por seu turno, diz respeito às questões emocionais, aos danos e sequelas que a criança e o adolescente vêm a padecer.

Sinteticamente, pode-se afirmar que o comportamento de Alienação Parental é uma ação anterior à instalação da síndrome, que trata dos genitores e/ou demais responsáveis que começam a fazer a campanha denegrítica em prejuízo aos demais, sem motivos plausíveis, a fim de afastar a criança, sem que necessariamente ela adira a tal rejeição.

Dessa forma, segundo a psicóloga Priscila Fonseca²² (2009, p. 36), em estudo sobre o tema “A síndrome da alienação parental, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento.”

Para Maria Berenice Dias²³ (2010, p. 16), nesse cenário de manipulações e retaliações, a imagem do ex-cônjuge é desconstruída perante o filho, o qual é utilizado como instrumento da raiva e agressividade para com o familiar. A criança passa a odiá-lo/repudiá-lo por acreditar que o seu ente querido não a ama e, com isso, ao longo do tempo paulatinamente se afasta.

Assim, o processo de alienação pode acontecer de duas formas principais, segundo Denise Maria Perissini da Silva²⁴ (2011, p. 56). A primeira delas é a obstrução de todo o contato, sendo utilizado o argumento de que o outro genitor não pode se ocupar das crianças por falta de tempo e que estes passam a se sentir mal quando voltam das visitas ou que a visita não é conveniente tendo em vista que não há tempo suficiente para adaptação. Logo, a mensagem passada à criança é que não é agradável estar com o outro genitor. A segunda forma é constituída pelas denúncias de falsos abusos, tanto sexual quanto emocional, alegando que o filho não recebe os cuidados necessários durante a estada com o outro genitor.

²² FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. O direito ao amor não oneroso. **Revista IOB de Direito de Família**, v. 11, n. jun/jul. 2009, p. 34-39, 2009.

²³ DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental...**, p.16.

²⁴ SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental – O Que é Isso?** São Paulo: Armazém do Ipê, 2011. p.56.

A observação de comportamentos, tanto dos pais, avós ou outros responsáveis, quanto dos filhos, pode indicar a ocorrência da prática. No caso das crianças e dos adolescentes submetidos à alienação parental, o Instituto Brasileiro de Direito de Família²⁵ enumera sinais desencadeados nas crianças/adolescentes, a saber: sinais de isolamento, baixo rendimento escolar, depressão, indiferença, dentre outros.

No caso dos pais, avós ou outros responsáveis, a Lei Nº 12.318 de 2010, parcialmente alterada pela Lei Nº 14.340 de 2022, no parágrafo único do artigo 2º menciona exemplificativamente formas de identificar atos praticados, diretamente ou com auxílios de terceiros, por qualquer guardião que caracterizem a alienação parental:

Art. 227. (...) Parágrafo único (...):

- I- Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II- Dificultar o exercício da autoridade parental;
- III- Dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV- Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V- Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI- Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII- Mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Segundo Marcelo de Lima²⁶ (2021, p. 7), outras formas de se verificar a alienação parental ocorre por meio de:

(...) xingamentos, insultos, menções de defeitos no modo de criação e educação do genitor alienado, apresentação do novo cônjuge ou companheiro como “novo pai/mãe”, proibição ao filho de usar roupas ou presentes ofertados pelo genitor alienado, culpar o genitor pelo comportamento dos filhos e ameaças frequentes com mudança drástica de residência.

²⁵ Disponível em: <<https://www.facebook.com/110315185804517/photos/aus%C3%A3ncia-do-pai-alguns-danos-provocados-nos-filhos-por-separa%C3%A7%C3%B5es-eou-distanciam/434840630018636/>>. Acesso em: 10 de out. 2022.

²⁶ MELO, Marcelo Lima de. **Alienação parental:** consequências jurídicas. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 08 jul 2021. p. 7 Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/56963/alienao-parental-consequencias-juridicas>>. Acesso em: 10 out 2022.

Considerando os efeitos psicológicos e emocionais negativos que pode provocar nas relações entre pais e filhos, a alienação parental é prática que se caracteriza como toda interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos pais, pelos avós ou por qualquer adulto que tenha a criança ou o adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância.

O objetivo finalístico da conduta, na maior parte das ocasiões, é prejudicar o vínculo da criança ou do adolescente com o genitor. A alienação parental fere, portanto, o direito fundamental da criança à convivência familiar saudável, sendo, ainda, um descumprimento dos deveres relacionados à autoridade dos pais e/ou decorrentes de tutela ou guarda.

3.2 AMPLITUDE JURÍDICA DA LEI N.º 12.318/2010 E ALTERAÇÕES DA LEI N.º 14.340/2022

A família tem como função primordial a de proteção, sendo esse o maior recurso natural que os indivíduos dispõem para lidar com as inúmeras situações que a vida em sociedade acarreta. Assim, a família tem um significado diferenciado para a criança, qual seja: tanto é um grupo coeso de pessoas, cuja representação se centra na figura dos pais, como também tem a relevância de um grupo voltado a protegê-la.

A Constituição Federal de 1988, além de reconhecer diversas entidades familiares, de forma expressa ou implicitamente, também tratou com maior interesse o desenvolvimento da criança e do adolescente como sujeitos em pleno desenvolvimento físico, mental, emocional e de construção de personalidade.

Nesse sentido, concedeu-se à criança e ao adolescente um tratamento prioritário e se dotou de maior qualificação as normas que tratam da infância e juventude, com destaque ao princípio da dignidade da pessoa humana, especialmente dedicado a eles por meio do artigo 227, caput, da Constituição Federal de 1988, cujo teor é abaixo transcreto:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em consonância, na Lei Nº 8.069/90, conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, desponta o princípio do melhor interesse da criança e, para ultimar esse desiderato, o direito à convivência familiar saudável foi previsto expressamente:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inherentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

(...)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

(...)

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na 6 forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais e a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Art. 16 O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

(...)

V – participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação.

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

(...)

O princípio do melhor interesse da criança se volta às necessidades dos filhos, que devem prevalecer sobre os interesses dos seus genitores/responsáveis, o que é avaliado casuisticamente percebendo as condições de vida socioambiental e emocional.

Dando efetividade a este princípio, em 26/08/2010 foi editada a Lei Nº 12.318, parcialmente alterada pela Lei Nº 14.340, de 18/05/2022, que delinea os contornos jurídicos da prática de alienação parental, a qual consiste na interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente – promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou

adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância – para que repudie o genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

A criança e o adolescente têm o direito fundamental a uma convivência familiar saudável, tendo no contato pessoal de seus familiares a realização de seus afetos. Desta forma, vislumbra-se o descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda a prática de atos violadores de tais direitos, como é o caso da prática de alienação parental.

Sobre o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, leciona Paulo Lobo²⁷ (2015, p. 123-124):

O princípio do melhor interesse significa que a criança - incluído o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança - deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade. Em verdade, ocorreu uma completa inversão de prioridades, nas relações entre pais e filhos, seja na convivência familiar, seja nos casos de situações de conflitos, como nas separações de casais. O pátrio poder existia em função do pai; já o poder familiar existe em função e no interesse do filho. Nas separações dos pais o interesse do filho era secundário ou irrelevante; hoje, qualquer decisão deve ser tomada considerando seu melhor interesse. Sua origem é encontrada no instituto inglês do *parens patriae* como prerrogativa do rei em proteger aqueles que não poderiam fazê-lo em causa própria. Foi recepcionado pela jurisprudência norte-americana em 1813, no caso *Commonwealth v. Addicks*, no qual a Corte da Pensilvânia afirmou a prioridade do interesse de uma criança em detrimento dos interesses dos pais. No caso, a guarda da criança foi atribuída à mãe, acusada de adultério, já que este era o resultado que contemplava o melhor interesse daquela criança, dadas as circunstâncias. Valerio Pocar e Paola Ronfani utilizam interessante figura de imagem para ilustrar a transformação do papel do filho na família: em lugar da construção piramidal e hierárquica, na qual o menor ocupava a escala mais baixa, tem-se a imagem de círculo, em cujo centro foi colocado o filho, e cuja circunferência é desenhada pelas recíprocas relações com seus genitores, que giram em torno daquele centro. Nos anos mais recentes, parece que uma outra configuração de família relational está se delineando, em forma estelar, que tem ao centro o menor, sobre o qual convergem relações tanto de tipo biológico quanto de tipo social, com os seus dois genitores em conjunto ou separadamente, inclusive nas crises e separações conjugais. O princípio é um reflexo do caráter integral da doutrina dos direitos da criança e da estreita relação com a doutrina dos direitos humanos em

²⁷LOBO, Paulo. **Direito de Família e os Princípios Constitucionais**. Texto Inserto da Obra Coletiva Denominada: Tratado de Direito das Famílias. Coordenador: Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte/MG: IBDFAM, 2015, p. 123-124.

geral. Assim, segundo a natureza dos princípios, não há supremacia de um sobre outro ou outros, devendo a eventual colisão resolver-se pelo balanceamento dos interesses, no caso concreto. Nesse sentido, diz Miguel Cillero Brrunol que sendo as crianças partes da humanidade, "seus direitos não se exercem separada ou contrariamente ao de outras pessoas, o princípio não está formulado em termos absolutos, mas que o interesse superior da criança é considerado como uma 'consideração primordial'. O princípio é de prioridade e não de exclusão de outros direitos ou interesses". De outro ângulo, além de servir de regra de interpretação e de resolução de conflitos entre direitos, deve-se ressaltar que "nem o interesse dos pais, nem o do Estado pode ser considerado o único interesse relevante para a satisfação dos direitos da criança". No Direito brasileiro, o princípio encontra fundamento essencial no art. 227 que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente "com absoluta prioridade" os direitos que enuncia. A Convenção Internacional dos Direitos da Criança, com força de lei no Brasil desde 1990, estabelece em seu art. 3.1 que todas as ações relativas aos menores devem considerar, primordialmente, "o interesse maior da criança". Por determinação da Convenção, deve ser garantida uma ampla proteção ao menor, constituindo a conclusão de esforços, em escala mundial, no sentido de fortalecimento de sua situação jurídica, eliminando as diferenças entre filhos legítimos e ilegítimos (art. 18) e atribuindo aos pais, conjuntamente, a tarefa de cuidar da educação e do desenvolvimento. O princípio também está consagrado nos arts. 4º e 6º da Lei n. 8.069, de 1990 (ECA). O princípio não é uma recomendação ética, mas diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado. A aplicação da lei deve sempre realizar o princípio, consagrado, segundo Luiz Edson Fachin como "critério significativo na decisão e na aplicação da lei", tutelando-se os filhos como seres prioritários. O desafio é converter a população infantojuvenil em sujeitos de direito, "deixar de ser tratada como objeto passivo, passando a ser, como os adultos, titular de direitos juridicamente protegidos.

Ademais, os genitores precisam criar seus filhos pautados nos princípios da Paternidade/Maternidade Responsável e da Doutrina da Proteção Integral. Inegavelmente, a manipulação da criança com fins de enfraquecimento progressivo da ligação psicológica entre o filho e um genitor amoroso é uma forma de abuso emocional, o que conflita com os alicerces constitucionais e descumprem os escopos principiológicos²⁸.

Considerando a separação entre os genitores ou demais membros da família, o exercício da parentalidade responsável está sedimentado na forma

²⁸ Ressalte-se, por oportuno, que o Estatuto da Criança e do adolescente, mediante os artigos 3º, 4º e 130, consigna que a criança/adolescente não pode ser submetido a qualquer tipo de tortura, seja física ou psicológica, por quem quer que seja, principalmente por quem tem a obrigação de protegê-lo.

como os ex-parceiros irão se relacionar de forma a garantir a manutenção do afeto dos filhos com ambos.

A legislação brasileira prevê que para o exercício da guarda será verificado qual dos genitores possui melhores condições para exercê-la, de forma a propiciar aos filhos afeto nas relações com o genitor e com os demais integrantes dos grupos familiares (Código Civil, artigo 1.583, §2º, inciso I). Com essa perspectiva protetiva à criança e ao adolescente, será definido o direito dos pais de terem os filhos sob sua guarda.

É, pois, a guarda atributo do poder familiar, competindo aos pais ter os filhos em sua companhia e guarda, mas não se trata somente da convivência diária, física, mas da efetiva participação na vida dos filhos, a fim de exercer verdadeiramente os deveres inerentes a uma paternidade efetivamente responsável.

A Síndrome da alienação parental num passado muito recente não era uma prática discutida. Os estudos aprofundados das consequências psicológicas advindas da alienação parental, na vida da criança ou do adolescente, foram intensificados, na década de 1980, pelo professor psiquiatra infantil Richard Alan Gardner, o qual realizou seus primeiros estudos sobre o tema nos Estados Unidos e, por meio deles, estabeleceu parâmetros para solucionar questões que envolvem esse tipo de violência psicológica.

Ressalte-se, por oportuno, que a expressão síndrome de alienação parental não foi tratada em nenhum código internacional de doenças, tais como o DSM-IV ou CID-10, razão pela qual o legislador optou por não utilizar tal nomenclatura no Projeto de Lei N° 4.053/2008, que foi o marco legal a tratar especificamente sobre a alienação parental. Posteriormente, a Lei N° 12.318/2010, passou a tratar da alienação parental tipificando formalmente a sua existência.

No mesmo viés, a Lei N° 12.318/2010 se referiu tão somente à Alienação Parental, nos termos abaixo transcritos:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

A alienação parental, portanto, pode ser definida como o processo consciente ou não relacionado ao genitor guardião da criança, o qual realiza uma campanha difamatória do outro genitor para afastar a criança deste. Essa situação ocorre de forma lenta e gradativa normalmente e é intitulado por Maria Berenice Dias²⁹ (2010, p. 16), como implantação de falsas memórias.

Consoante leciona Mônica Jardim Rocha³⁰ (2009, p. 40), a alienação parental "é uma maldade discreta disfarçada pelo sentimento de amor e dos cuidados parentais", impactando sobremaneira o convívio harmônico do filho com o outro progenitor, já que a criança passa a ter certa aversão ao seu genitor.

Num conjunto de inúmeras situações que podem ser caracterizadas como alienação parental, o artigo 2º, parágrafo único, elenca o seguinte rol exemplificativo:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

²⁹ DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental...**, p.16.

Nesse processo de manipulação das crianças, a imagem do ex-parceiro passa a ser destruída e desmoralizada perante o filho, que é utilizado como instrumento da raiva e agressividade para com o pai. A criança passa a odiá-lo e acreditar que ele lhe faz mal e não o ama, querendo ao longo do tempo cada vez mais afastar-se do genitor. É possível, até mesmo, implantar falsas memórias nas crianças a ponto de o ex-cônjuge ser acusado de várias formas de abuso, inclusive sexual, e deter da criança raiva e hostilidade aparente, até mesmo se negando a vê-lo.

³⁰ ROCHA, Mônica Jardim. Síndrome de alienação parental: a mais grave forma de abuso emocional. In: PAULO, Beatrice M. (Coord.). **Psicologia na prática jurídica: a criança em foco**. Rio de Janeiro: Impetus, 2009. p.40.

A Lei Nº 12.318/2010, em seu artigo 3º, expõe que a alienação parental macula o direito fundamental à convivência familiar, garantia expressamente prevista na Constituição de 1988, em seu artigo 226, bem como no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, diante de indícios da prática de alienação parental, o fato é levado ao conhecimento do Poder Judiciário com o objetivo de preservar a integridade psicológica da criança ou do adolescente. Nesse sentido, o artigo 4º da Lei Nº 12.318/2010 consigna o princípio da proteção integral, o qual se materializa pela atuação do Ministério Público ante a existência de interesse de incapaz, utilizando-se, em caso de necessidade, de medidas urgentes para a preservação da integridade psicológica do alienado, respeitada a mínima visitação.

Relevante mencionar que a Lei Nº 14.340/2022 definiu expressamente os locais em que a convivência mínima entre filhos e genitores ocorrerá quando haja indícios da prática de alienação parental e a visita necessite ser feita de forma assistida. Neste sentido, o direito à convivência mínima ocorrerá no fórum onde tramita a ação judicial que versa sobre a alienação parental ou em entidades conveniadas com a Justiça.

Com a devida *vênia*, na ótica desta discente, o recinto do fórum não poderia ser mais inapropriado para o estabelecimento das visitas monitoradas. E chama atenção que a *mens legis* voltada à definição do local foi a preservação da criança e do adolescente.

O magistrado, se julgar necessário, determinará a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial, conforme disposto no artigo 5º do diploma legal referido. A perícia será realizada por um profissional ou por uma equipe multidisciplinar certificados, exigindo-se aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental, previstos no artigo 2º da lei, já referidos. O laudo deve ser apresentado em até 90 dias, podendo ser prorrogado somente via autorização judicial com sua referida justificativa.

Sendo caracterizada alienação parental, o diploma legal, em seu artigo 6º, traz um rol taxativo das possíveis decisões do juiz, o qual poderá de

forma cumulativa ou não e sem prejuízo de responsabilidade civil ou criminal, a saber:

Art. 6º. (...):

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- ~~VII - declarar a suspensão da autoridade parental. (revogado)~~ *(Redação dada pela Lei nº 14.340, de 2022)*

A Lei Nº 12.318/2010, em seu artigo 7º, estabelece a guarda e sua possível modificação, levando em consideração o melhor interesse da criança e do adolescente. Assim, não sendo possível a guarda compartilhada, nos casos em que se faria necessária, a atribuição ou alteração da guarda será feita em favor do genitor que não impede a criança ou adolescente de ter contato com o outro genitor, eis que não haverá obstáculos para que haja a proximidade entre os mesmos.

Há, ainda, a possibilidade de alteração do domicílio da criança, conforme menciona o artigo 8º da lei que versa sobre alienação parental, assegurando ser irrelevante para a determinação de competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de uma decisão judicial.

Relevante, ainda, mencionar o acréscimo do artigo 8º-A – pela Lei Nº 14.340 de 2022 – o qual preceitua que, sendo necessário o depoimento ou a oitiva de crianças e de adolescentes em casos de alienação parental, observar-se-ão os preceitos instituídos na Lei Nº 13.431, de 4 de abril de 2017, sob pena de nulidade processual.

Indene de dúvidas que o ato de alienação parental se caracteriza como violência psicológica praticada em desfavor da criança e adolescente. Assim, as diretrizes definidas para a escuta especializada, contidas na Lei Nº 13.431, de 2017, deverão ser observadas caso seja necessário proceder à oitiva da vítima de alienação parental.

Preocupação esta despertada, quanto ao depoimento especial da criança ou do adolescente, vítima de alienação parental, pois a situação fática pode vir a ser distorcida, principalmente levando-se em conta a tenra idade e o grau de confiança depositada no adulto alienador.

Assim, a capacitação dos integrantes do Sistema de Justiça e a celeridade da tramitação das ações que versam sobre alienação parental são corolários que se impõem, a fim de não permitir que os abusos psicológicos contra crianças e adolescentes sejam perpetrados em afronta direta à proteção integral com absoluta prioridade.

A partir da teleologia da Lei Nº 12.318/2010, recentemente alterada pela Lei Nº 14.340/2022, infere-se a conceituação, identificação dos sujeitos e práticas exemplificativas que caracterizam a alienação parental.

Todo o arcabouço normativo mencionado se volta à convivência familiar como direito fundamental da criança e do adolescente, tendo como foco o seu desenvolvimento calcado em valores éticos, morais e cívicos.

Nesse contexto, o descumprimento dos deveres atribuídos ao poder familiar resulta em violência carreada à criança e ao adolescente, pois o laço afetivo criado no âmbito familiar é de fundamental importância para o desenvolvimento da personalidade.

Nessa toada, a alienação parental é prática que deve ser veementemente rechaçada com vistas a preservar a integridade psicológica da criança, concretizando o seu direito à convivência familiar harmônica e saudável com o afeto devido nas relações familiares.

4. A TELEOLOGIA DAS DECISÕES EMANADAS DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO RELATIVAS À ALIENAÇÃO PARENTAL

A família incorporou o pensamento contemporâneo, igualdade e afeto, consoante princípios irradiados da Carta Magna de 1988. Assim, cada vez mais é imposta ao jurista essa interpretação quando da solução dos casos concretos que lhe são apresentados.

Com esse viés, para além das referidas entidades familiares sedimentadas na Constituição de 1988, a concepção de família tem contínua interrelação com as transformações verificadas nos valores e práticas sociais, o que deságua corriqueiramente no âmbito do Poder Judiciário para dirimir as situações a si apresentadas.

Nesse contexto, a família ganhou um novo contorno pautado na dignidade da pessoa humana, na solidariedade social e na igualdade material. Assim, o enfoque legal mudou para priorizar a proteção da família e a pessoa dos filhos de forma igualitária, em detrimento daquela proteção exacerbada ao casamento e aos filhos legítimos.

Esse novo balizamento – fundado na ética, na afetividade e na solidariedade – passa a evidenciar a família como um espaço privilegiado para que os seres humanos se completem afetivamente e criem laços de solidariedade mútua entre si. No âmbito jurídico brasileiro, esses princípios são utilizados pelos juristas para fundamentar e explicar as atuais configurações de família.

Reconhecer a validade da norma observando a sua conformidade com a evolução social e, sobretudo, com os preceitos constitucionais, é uma necessidade ao jurista. Inclusive, para interpretar os institutos que compõem os pilares do Direito Civil, a saber: as obrigações, a propriedade e, indubitavelmente, a família.

A nova roupagem do Direito de Família decorre da perspectiva da despatrimonialização das relações sociais, permitindo que os interesses puramente individuais passem a se submeter a outros valores e conceitos, que se fundam sobre a personalidade humana.

A partir disso, a entidade familiar pode e deve ser compreendida como um grupo social fundado em laços afetivos, promovendo a dignidade do ser humano, no que tange a seus anseios e sentimentos, de modo a alcançar a felicidade plena.

4.1 BREVE INTROITO

A proteção integral à criança e ao adolescente foi instituída no Brasil pelo art. 227, *caput*, da Constituição da República de 1988, com o reconhecimento de que os referidos sujeitos devem ter a plenitude de direitos efetivados de maneira espontânea e prioritária por parte da família, do Estado e da sociedade. Eis o seu teor:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

É esse dispositivo legal que inaugura no ordenamento jurídico brasileiro a doutrina da *proteção integral* à criança e ao adolescente, base para todo o arcabouço normativo e principiológico formado a partir da Constituição da República de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Nº 8.069/1990), cujo conteúdo balizará toda e qualquer iniciativa em prol da infância e juventude no Brasil, inclusive nas relações familiares.

Cumpre, nesse contexto, a salvaguarda dos direitos individuais indisponíveis das crianças e adolescentes, bem como do arcabouço normativo desses sujeitos e do Estado Democrático de Direito, cuja base está na dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, diante da separação entre os genitores ou demais membros da família, a fim de garantir o bem-estar da criança/adolescente, deve-se buscar o exercício da parentalidade responsável, o que está sedimentado na forma como os ex-parceiros irão se relacionar de forma a garantir a manutenção do afeto dos filhos com ambos. Juridicamente, as decisões atuais têm optado pela guarda compartilhada, quando há a verificação da possibilidade de ambos

os pais ou responsáveis conviverem harmoniosamente dividindo os cuidados com a prole.

Destarte, a alienação parental é prática que, tão logo seja identificada, deve ser coibida. Em situações mais agudas, o Poder Judiciário é acionado para que sejam adotadas medidas lídidas voltadas a preservar a integridade psicológica da criança/adolescente, de modo a concretizar o direito fundamental à convivência familiar harmônica e saudável, preservando-se o afeto devido nas relações entre filhos e genitores/responsáveis no seio do grupo familiar.

Por vezes, nos casos em que se alega a alienação parental, o Poder Judiciário se depara com a seguinte celeuma: decidir as medidas judiciais adequadas diante de um cenário norteado de múltiplos fatores. Portanto, a complexidade da vida societária quando deságua no Sistema de Justiça imbui os envolvidos do grande desafio de a decisão prolatada irradiar pacificação social.

Nesse sentido, o Poder Judiciário conta com uma equipe multidisciplinar (assessores, psicólogos, assistentes sociais, dentre outros), que, ao atuar num caso concreto que versa sobre alienação parental, está imbuída de dotar de eficácia as medidas previstas na Lei Nº. 12.318/2010 recentemente alterada pela Lei Nº 14.340/2022, eis que a norma, como tecnologia de disciplinar condutas, por si só não tem o condão de desinstalar ou coibir os atos de alienação parental.

4.2 CASOS CONCRETOS DECIDIDOS PELO PODER JUDICIÁRIO SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL

Às ações que tramitam perante as Varas de Família é conferida prioridade na tramitação, com a participação obrigatória do Ministério Público, sendo adotadas pelo juiz as medidas necessárias à preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente.

Neste sentido, conforme o artigo 4º da Lei Nº 12.318/2010, o juízo determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para a preservação da integridade psicológica da criança ou do

adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com o genitor prejudicado ou viabilizar a efetiva aproximação entre ambos, se for o caso.

Acaso seja verificado indício de ocorrência da prática, nos termos do artigo 5º da Lei Nº 12.318/2010, o juiz poderá solicitar a elaboração de laudo da situação, feito a partir de perícia psicológica ou biopsicossocial. Para a formulação do laudo de identificação de alienação parental, à luz do artigo 5º, §1º, da citada lei, podem ser realizadas avaliação psicológica, entrevista pessoal com as partes, análise documental, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou o adolescente se manifestam sobre eventual acusação em desfavor do genitor.

É de grande valia analisar os fundamentos fático-jurídicos das decisões judiciais no que se refere à alienação parental, eis que o Poder Judiciário é acionado para que sejam adotadas as medidas efetivas à preservação da integridade psicológica da criança/adolescente e assegurar sua convivência com seu genitor diante de indícios de condutas alienantes.

O primeiro caso referente à alienação parental julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) foi um conflito de competência que envolveu magistrados de Paraíba do Sul (RJ) e Goiânia (GO), não tendo sido os números das ações judiciais divulgados em razão de segredo judicial.³¹

Foi na cidade de Goiânia (GO) em que inicialmente residiram os genitores e as crianças, inclusive tramitando ações relacionadas ao divórcio e à guarda dos filhos. No âmbito de tais ações, a mãe requereu o afastamento dos filhos da convivência paterna sob o fundamento de que o genitor era violento e teria abusado sexualmente de uma das crianças, razão pela qual a genitora, com o apoio do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (PROVITA), mudou-se para o Rio de Janeiro. O pai, por sua vez, alegou que a ex-esposa e mãe das crianças sofria de Síndrome da Alienação Parental (SAP).

O juízo do Rio de Janeiro lastreou sua decisão no sentido de que a competência para julgar a ação ajuizada pela mãe deveria se pautar pelo artigo

³¹ BRASIL. Superior Tribunal Justiça. O empenho da Justiça para evitar os danos da alienação parental. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2019]. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/O-empenho-da-Justica-para-evitar-os-danos-da-alienacao-parental.aspx>>. Acesso em: 23 de nov. 2022.

147, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual dispõe que a competência será determinada pelo domicílio dos pais ou responsáveis, ou, na falta destes, pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente. O juiz goiano sedimentou que a competência deveria ser definida com base no artigo 87 do então Código de Processo Civil (CPC) de 1973, que é definida no momento da proposição da ação.

Segundo noticiado na página institucional do STJ, as alegações da genitora em desfavor do pai não foram comprovadas, tendo a análise pericial detectado a Síndrome da Alienação Parental.³²

Segundo os responsáveis pela avaliação psicológica, ela implantava memórias falsas nas crianças, como de violência e de abuso sexual, além de ter se mudado repentinamente e propositalmente para o Rio de Janeiro após a sentença que julgou improcedente a ação que moveu com o objetivo de privar o pai do convívio com os filhos.

Em seu voto, o ministro relator do conflito de competência, Aldir Passarinho Junior, destacou que as atitudes da mãe contrariavam o princípio do melhor interesse da criança, pois, mesmo diante da separação ou divórcio, seria importante manter um ambiente semelhante àquele a que os filhos estavam acostumados – isto é, a permanência na mesma casa e na mesma escola era recomendável. Em relação à competência, o magistrado decidiu pela aplicação da regra do artigo 87 do CPC/1973 por melhor resguardar o interesse das crianças, as quais, se voltassem a morar em Goiânia, poderiam com mais facilidade retomar o convívio com o pai e os avós, também residentes naquela cidade.

Nas decisões judiciais que versam sobre os casos relativos à disputa por guarda dos filhos e que, por vezes, envolvem as temáticas referentes à alienação parental e/ou à síndrome da alienação parental, os magistrados têm buscado compatibilizar as normas e princípios existentes no ordenamento jurídico pátrio de modo a decidir de acordo com o melhor interesse da criança.

É o que se pode inferir das ementas referentes aos recentes julgados do STJ que versam sobre a temática alienação parental (grifos nossos):

AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA E DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. SÚMULA 383/STJ. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DO JUÍZO

³² BRASIL. Superior Tribunal Justiça. O empenho da Justiça para evitar os danos da alienação parental. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2019]. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/O-empenho-da-Justica-para-evitar-os-danos-da-alienacao-parental.aspx>>. Acesso em: 23 de nov. 2022.

IMEDIATO E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. MODIFICAÇÃO DA GUARDA. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 383/STJ: "A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda."

2. **"Conflito resolvido levando-se em consideração as circunstâncias do caso, o enunciado da Súmula 383/STJ, bem como o princípio do juízo imediato, previsto no art. 147, I e II, do ECA, atrelado ao princípio do melhor interesse da criança, declarando que a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse do menor deve ser fixada no foro do domicílio do detentor presente da guarda"** (EDcl no CC 171.371/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2020, DJe de 18/08/2020).

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a inviabilidade de modificação da guarda da menor e seus corolários demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1900762 SP 2020/0267961-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 14/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2022)³³

AGRAVO INTERNO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/C GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO DA CRIANÇA E DAQUELES QUE DETÉM SUA GUARDA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONES X JUIZ IMEDIATO. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO NA HIPÓTESE CONCRETA. 1. Conforme estabelece o art. 87 do CPC, a competência determina-se no momento da propositura da ação e, em se tratando de hipótese de competência relativa, não é possível de ser modificada *ex officio*. Esse mencionado preceito de lei institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (*perpetuatio jurisdictionis*).

2. O princípio do juiz imediato vem estabelecido no art. 147, I e II, do ECA, segundo o qual o foro competente para apreciar e julgar as medidas, ações e procedimentos que tutelam interesses, direitos e garantias positivados no ECA, é determinado pelo lugar onde a criança ou o adolescente exerce, com regularidade, seu direito à convivência familiar e comunitária.

3. Embora seja compreendido como regra de competência territorial, o art. 147, I e II, do ECA apresenta natureza de competência absoluta, nomeadamente porque expressa norma cogente que, em certa medida, não admite prorrogação.

4. A jurisprudência do STJ, ao ser chamada a graduar a aplicação subsidiária do art. 87 do CPC frente à incidência do art. 147, I e II, do ECA, manifestou-se no sentido de que deve prevalecer a regra

³³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Agravo Interno no Recurso Especial N 1900762/SP, 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1482597780>>. Acesso em: 10 nov. 2022.

especial em face da geral, sempre guardadas as peculiaridades de cada processo.

5. Agravo Interno não provido.

(STJ - AgInt nos EDcl no CC: 160102 SC 2018/0197655-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/05/2019, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/05/2019)³⁴

As ementas supratranscritas se lastream na significação e determinação de um melhor interesse da criança e do adolescente³⁵. Como já discorrido no presente trabalho, o paradigma eminentemente econômico/patrimonialista foi suplantado pelo critério de afetividade. A família, portanto, deixou de ser vista exclusivamente como instituição para ser compreendida como uma congregação de afeto, amor, sonho, companheirismo. Nesta toada, a criança e o adolescente, como sujeitos de direitos em desenvolvimento, ganharam especial destaque, sendo-lhes garantido direitos e fixadas diretrizes mínimas para a sua educação, saúde e bem-estar.

Em que pese esteja sedimentado que o vetor principiológico-normativo utilizado pelo STJ para definir questões que se tocam, direta e indiretamente, com a temática alienação parental é o melhor interesse das crianças e adolescentes, nem sempre esse parâmetro é, por si só, clarividente, eis que sujeito à influência de inúmeras contingências, como se pode inferir na ementa abaixo transcrita (grifos nossos):

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INFÂNCIA E JUVENTUDE. MODIFICAÇÃO DE GUARDA. AÇÃO AJUIZADA POR TIOS PATERNOS EM FACE DE TIOS MATERNOS. MODIFICAÇÃO DA GUARDA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ALIENAÇÃO PARENTAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO DA GUARDA. PROVIDÊNCIA NÃO AUTOMÁTICA.

1- Recurso especial interposto em 10/1/2019 e concluso ao gabinete em 28/1/2020.

2- O propósito recursal consiste em dizer se a guarda da menor deve ser deferida aos tios paternos em virtude de suposta alienação parental praticada pelos tios maternos, atuais guardiões.

3- A interpretação das normas jurídicas atinentes à guarda e o exame de hipóteses como a dos autos, demandam perquirição

³⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). Agravo Interno nos Embargos de Declaração no conflito de competência. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/710009433>>. Acesso em: 10 nov. 2022.

³⁵ O princípio do melhor interesse da criança tem reconhecimento internacional, eis que integra a Declaração Universal dos Direitos da Criança, proclamada pela Resolução da Assembleia Geral, em 20/11/1959, e a Convenção sobre os Direitos da Criança¹⁸, adotada pela Assembleia das Nações Unidas em 20/11/1989 e ratificada pelo Brasil em 26/11/1990, através do Decreto Legislativo nº 28, de 14/09/1990 e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 99.710, de 21/11/1990.

que não olvide os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, ambos hauridos diretamente da Constituição e do ECA e informadores do Direito da Infância e da Juventude.

4- Na hipótese dos autos, todos os Relatórios Psicossociais elaborados são unâmines ao atestar que a menor se encontra bem cuidada pelos tios maternos, atuais guardiões, com quem foi estabelecido forte vínculo de afeto que perdura por elastecido período.

5- Não bastasse o fato de que inexiste nos laudos periciais conclusão inequívoca de que estaria configurada a prática de alienação parental, é imperioso admitir que os Relatórios Psicossociais elaborados, que evidenciam a situação de cuidado e segurança de que goza a menor, abalam a afirmação de que esta seria vítima dessa prática espúria ou, ao menos, suscitam fundadas dúvidas sobre essa alegação.

6- "No direito de família, notadamente quando se trata do interesse de menores, a responsabilidade do julgador é redobrada: é a vida da criança que está para ser decidida e para uma criança, muitas vezes, um simples gesto implica causar-lhe um trauma tão profundo, que se refletirá por toda a sua vida adulta. Por esse motivo, toda a mudança brusca deve ser, na medida do possível, evitada" (AgRg no Ag 1121907/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 03/06/2009).

7- Os interesses da criança ou do adolescente não devem ser enfocados apenas sob o prisma da repercussão que a eventual ausência do convívio profícuo com o pai poderia causar à sua formação, devendo-se levar em consideração, igualmente, outras circunstâncias e fatores que também merecem ser priorizados na identificação dos efetivos interesses da menor, máxime tendo em vista a sua situação peculiar de pessoa em desenvolvimento.

8- Na hipótese em apreço, retirar a criança do ambiente familiar dos atuais guardiões, com quem convive desde 2014, quando tinha apenas 5 (cinco) anos de idade, é medida que só deve ser adotada em casos verdadeiramente extremos.

9- A eventual prática de alienação parental, ainda que estivesse caracterizada, não acarreta a automática e infalível alteração da guarda da criança ou do adolescente, conforme se infere da interpretação do disposto no art. 6º da Lei n. 12.318/10.

10- Em atenção aos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, é imperiosa a manutenção da guarda da menor com os tios maternos, evitando-se que, em tão tenra idade, tenha rompido, novamente, forte vínculo socioafetivo estabelecido, sobretudo, com a guardiã, que ocupa, a rigor, a posição de verdadeira figura materna.

11- Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1859228 SP 2019/0239733-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/04/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/05/2021)³⁶

O julgado supracitado pode ser sustentado nos seguintes paradigmas que nortearam a atuação do magistrado, a saber: (I) crianças e adolescentes são

³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1859228/SP, 2014. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1205816241/inteiro-teor-1205816454>>. Acesso em: 10 nov. 2022.

detentores de todos os direitos fundamentais assegurados à pessoa humana; (II) eles gozam da proteção integral previstas no ordenamento jurídico brasileiro, destacando a Constituição de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente; (III) são-lhes assegurados todos os meios necessários para um desenvolvimento pleno, em situação de liberdade e dignidade; (IV) o caráter socioafetivo da família pode prevalecer para definir o melhor interesse da criança e do adolescente, ainda que mitigado o direito à paternidade biológica.

Nesse contexto é indene de dúvidas que o melhor interesse do menor só adquire a eficácia almejada na situação de fato e de acordo com as diretrizes preconizadas por cada um dos atores chamados a intervir no meio familiar (judiciário, psicólogos, assistentes sociais, psiquiatras, dentre outros).

Não se pode perder de vista que a teleologia da Lei Nº 12.318/2010 foi a de consolidar o vínculo afetivo entre os genitores e a criança/adolescente, ainda quando observada a fragmentação do núcleo familiar e se alegada alienação parental, eis que, por vezes, a denúncia do abuso é levada a efeito por espírito de vingança, como instrumento voltado a acabar com o relacionamento do filho com o genitor.

Nesse sentido, pede-se *venia* para transcrever a longa decisão monocrática que, ao relatar a decisão de primeira instância consigna estratégia engendrada pela mãe ante o conflito emocional havido entre ela e o pai da criança (grifos nossos):

DECISÃO:

1. Cuida-se de agravo interposto por A P M B contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em face de acordão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, assim ementado:

DIREITO DE VISITAS. PAI. ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. SUSPEITA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. INTENSA BELIGERÂNCIA. PEDIDO DE REVERSÃO DA GUARDA.

1. Como decorrência do poder familiar, o pai não-guardião tem o direito de conviver com o filho, acompanhando-lhe a educação, de forma a estabelecer com ele um vínculo afetivo saudável.

2. A criança está vitimizada, no centro de um conflito quase insano, onde a mãe acusa o pai de abuso sexual, e este acusa a mãe de promover alienação parental.

3. As visitas estão estabelecidas e ficam mantidas pelo prazo de noventa dias, mas sem a necessidade de supervisão, pois a acusação de abuso sexual não encontra respaldo na prova coligida.

4. Transcorrido esse lapso de tempo, deverá ser reexaminada a ampliação do sistema de visitação, pois o horário fixado mostra-se ainda bastante razoável e permite o contato saudável entre o genitor e a criança, levando em conta a tenra idade desta.

5. A mãe da criança deverá ser severamente advertida acerca da gravidade da conduta de promover alienação parental e das graves consequências jurídicas decorrentes, que poderão implicar inclusive na aplicação de multa e de reversão da guarda.

6. A presente decisão é ainda provisória e poderá ser revista a qualquer tempo, caso aportem aos autos elementos de convicção que justifiquem a revisão do que está estabelecido, sendo facultado ao julgador de primeiro grau, inclusive, redefinir os horários para o pai buscar e levar o filho para passear.

(...)

Destaco, por oportuno, trecho do voto do eminente Juiz de Direito convocado, DR. ROBERTO CARVALHO FRAGA, onde corretamente examina a prova coligida, in verbis:

O laudo do DML, onde agravada levou o filho para realizar o exame de corpo de delito, apesar de já terem se passado meses da realização do exame, a autora nunca juntou o laudo aos autos, e **o laudo é categórico ao afirmar que o menor J. não foi vítima de ato libidinoso e nem qualquer tipo de violência ou abuso, mesmo assim a agravada fez a denúncia descabida, pois o laudo do DML é incontestável**. Ainda o parecer emitido pela Fundação Mario Martins, como se conhece, é uma Fundação sem fins lucrativos que atende vítimas de violência, com profissionais altamente capacitados, sendo que **as psicólogas que atenderam o menino J. elaboraram a síntese que o menor não relatou qualquer situação traumática**.

Juntado aos autos também tem o parecer psicológico do genitor confirmando a preocupação deste em ser um bom pai como o cuidado e o carinho que dispensa em relação ao filho. A declaração da atual companheira do agravante conta que no fim de semana do suposto abuso ela estava na companhia de G. e J. e relatou alegria do menino de estar com eles: "...no domingo dia 29, brincamos um monte na pracinha, J. andou de balanço, jogou bola, brincou na areia e fez até amiguinhos" e ainda relata todo o desespero de G., **quando surpreendido da ação judicial e está afastado do convívio com o filho e que ficou afastado do filho várias datas familiares importantes**. Conta também como foi o relacionamento entre os genitores. Assevera no pedido de reconsideração que o caso é de alienação parental e que vem se agravando diariamente, ainda conta que o tal parecer médico psiquiatra que foi juntado foi emitido após entrevistas com a mãe, avó e o menino J. e familiares da genitora. O psiquiatra foi induzido a erro, haja vista que após ouvir exclusivamente a versão da mãe, e nota-se que o perito que emitiu o laudo foi contratado e remunerado pela genitora e progenitora o que já mostra imparcialidade. Após o agravante pediu para médico-psiquiatra do Instituto Geral de Perícias do RS analisar o laudo emitido pelo psiquiatra particular e este elencou vários equívocos, sendo que relatou: "a quantidade de informação recordada por uma criança de três anos de idade diminui entre uma e três semanas após um dado evento enquanto que uma de seis anos ou mais pode reter um número maior de informações" e, ainda, "as pesquisas nesse casos sugerem que o melhor intervalo de tempo para a primeira perícia ou oitiva de uma criança na faixa de três anos de idade é nas primeiras quatro semanas após determinado evento". Também colaciona uma gravação feita no dia 11/06/2011, quando o pai esteve na casa da genitora, evidencia uma perfeita vinculação afetiva entre pai e filho, sem qualquer episódio de medo, tampouco raiva.

Diante de provas materiais apresentadas, não resta dúvida que as visitas do pai com J. deverão ser restabelecidas de imediato, sem a necessidade de que seja assistida, pois esta determinação poderá causar ainda mais prejuízos para a relação entre o recorrente e seu filho.

Como se infere, houve mera alegação da ocorrência de abuso sexual e essa alegação, que se mostrou vazia, não pode impedir o contato livre entre o pai e seu filho, mormente quando o exame de corpo de delito (fl. 130) apontou que nenhum vestígio de ato libidinoso no menor foi verificado e o laudo psicológico emitido pelas psicólogas da Fundação Mario Martins, que foram procuradas pela genitora do menor, afirma a fls. 150 que "J. não trouxe relato relacionado a qualquer situação traumática", onde concluíram que se trata de "uma criança que se desenvolve de forma adequada e compatível com sua faixa etária"...

Portanto, se não há qualquer indicativo de que o filho do autor tenha sido vítima de ato libidinoso ou de qualquer outro tipo de violência sexual e se nada depõe contra a idoneidade moral e higidez mental do recorrente, não encontro elementos que justifiquem qualquer restrição ao direito de visitas reclamado na ação, e também não vejo razão alguma para manter a visitação assistida.

Destaco, ainda, que a avaliação feita pela assistente social enquanto acompanhava as visitas assistidas do genitor com o menor foi categórica em afirmar que o menino demonstra uma afetividade natural com o genitor, como também chora para ficar na casa do pai, solicitando que este o busque todos os dias na escolinha, motivo pelo qual se conclui ser recomendável um convívio amplo entre pai e filho, bem como que existem fortes indicativos de um possível processo de alienação parental.

Assim, tenho que as visitas devem ser estabelecidas de forma a não tolher a liberdade do filho de manter a sua própria rotina de vida, mas reservando também um precioso espaço para a consolidação do vínculo paterno-filial e do relacionamento estreito que o filho sempre manteve com o genitor.

Claro que compreendo a angústia do genitor e lamento a situação tormentosa do litígio estabelecido, mas entendo que a intensa beligerância que se verifica no processo e que cerca a própria criança desaconselha, nesse momento, que sejam estabelecidas quaisquer modificações, salvo o da exigência de que a visitação seja assistida.

É preciso, pois, que os litigantes desarmem o espírito e respeitem mais o direito da criança de ser amada e receber o carinho de todos os seus afetos. Afinal, como já disse, o pai e a mãe não são proprietárias dos filhos, mas responsáveis por dar-lhe uma vida digna e, se possível, feliz. Essa deve ser a preocupação dos litigantes.

Nesse passo, considerando que as visitas já estão estabelecidas, ficam mantidas pelo prazo de noventa dias, mas sem a necessidade de supervisão, pois a acusação de abuso sexual não encontra respaldo na prova coligida.

Transcorrido esse lapso de tempo, deverá ser reexaminada ampliação do sistema de visitação, claro que sem supervisão. Por ora, o horário anteriormente fixado mostra-se ainda bastante razoável e permite o contato saudável entre o genitor e a criança, levando em conta a tenra idade desta.

A mãe da criança deverá ser severamente advertida acerca da gravidade da conduta de promover alienação parental e das graves consequências jurídicas decorrentes, que poderão implicar inclusive na aplicação de multa e de reversão da guarda.

A presente decisão é ainda provisória e poderá ser revista a qualquer tempo, caso aportem aos autos elementos de convicção que justifiquem a revisão do que está estabelecido, sendo facultado ao julgador de primeiro grau, inclusive, redefinir os horários para o pai buscar e levar o filho para passear (fls. 424-428).

Nota-se que o Tribunal de origem foi contundente em asseverar a falta de indícios de abuso sexual supostamente praticados pelo pai da criança.

Ao contrário, consignou a existência de vínculo afetivo entre ambos e advertiu severamente a mãe acerca da gravidade de promover alienação parental.

Para se concluir de modo diverso, seria necessária a reapreciação do suporte fático-probatório dos autos. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

(STJ - AREsp: 486008 RS 2014/0053949-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 02/05/2014)³⁷

A falsa denúncia de abuso sexual não pode merecer assentimento da Justiça, que, em nome da proteção integral, de forma muitas vezes precipitada ou sem atentar ao que realmente possa ter acontecido, vem rompendo ou mesmo limitando a convivência tão indispensável ao desenvolvimento saudável e integral de crianças e adolescentes em desenvolvimento.

Na decisão monocrática supracitada, vê-se que o genitor ficou afastado do convívio com o filho, inclusive em várias datas familiares importantes. Desta feita, impedir o direito de visita de um dos genitores dificulta ou obstrui a convivência familiar, a qual deve ser preservada.

Ademais, flagrada a ocorrência de alienação parental, deveria ter havido a responsabilização da genitora que assim age por saber da dificuldade de ser aferida rapidamente a veracidade dos fatos, a qual só foi obtida pela indispensável participação de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, com seus laudos, estudos e testes.

Em que pese o exposto, não se pode deixar de mencionar a exímia qualificação do juiz de primeiro grau ao caso que lhe fora submetido, eis que a par dos elementos coligidos aos autos, distinguiu o sentimento de ódio exacerbado que levou a genitora a programar o filho para reproduzir falsas denúncias com o só intuito de o afastar do genitor.

O caso relatado é emblemático e sedimenta a perspectiva de que a decisão judicial não tem o condão de solucionar, imediatamente e por si só, a alienação parental. Para além do conflito judicial, preexiste o conflito emocional. Assim, não basta apenas regulamentar o direito de visita ou de guarda, mas se

³⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial 486008/RS, 2014. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/898836313/decisao-monocratica-898836337>>. Acesso em: 10 nov. 2022.

impõe a ‘adoção de medidas’³⁸ para que a convivência familiar seja incentivada amplamente e o filho possa receber de ambos os pais o afeto necessário ao seu pleno desenvolvimento, sob a ótica da doutrina da proteção integral e do melhor interesse da criança.

³⁸ Citam-se, a título exemplificativo, medidas extrajudiciais para solução dos litígios em que haja detecção de atos de alienação parental: mediação familiar e o tratamento terapêutico ou psicológico compulsório.

5 CONCLUSÃO

A família, até então concebida num paradigma eminentemente econômico e patrimonialista, passou a ser definida com bases em critérios de afetividade. Nesse contexto, a criança e o adolescente ganharam especial destaque na amplitude de direitos e diretrizes mínimas para sua educação, saúde, bem-estar e convívio com a família.

A dissolução do vínculo familiar, concebida como uma crise no processo de desenvolvimento do ciclo de vida, propicia a ruptura jurídica do relacionamento, que pode vir acompanhada também da ruptura emocional, quando mágoas e ressentimentos passam a ser a tônica desse contexto interrelacional.

Diante de tal situação, é comum surgirem casos de Alienação parental que acometem, principalmente, crianças e adolescentes envolvidos em situações em que a guarda está sendo disputada entre os genitores, que, envoltos por sentimentos mal resolvidos da dissolução conjugal ou motivados por vingança e/ou emoções desestrutivas, passam a interferir negativamente na formação psicológica do filho.

Tal prática pode ser definida como o processo consciente ou não relacionado ao progenitor guardião da criança, o qual realiza uma campanha difamatória do outro genitor para afastar o filho deste, situação que acontece de forma lenta e gradativa e, normalmente, ocorre com a implantação de falsas memórias.

Sendo assim, o objetivo precípua da conduta parental é prejudicar o vínculo da criança ou do adolescente com o genitor, ferindo, portanto, o direito fundamental infanto-juvenil à Dignidade da Pessoa Humana, ao Melhor Interesse da Criança e à convivência familiar saudável, sendo, ainda, um descumprimento dos deveres relacionados ao poder familiar dos pais.

Nesse contexto, o arcabouço normativo pátrio impõe a intervenção do Estado para criar um anteparo a tais conflitos familiares, já que o legislador brasileiro concebeu medidas na Lei Nº 12.318/2010, a qual congrega ferramentas valiosas ao Poder Judiciário para preservar a integridade

psicológica da criança e do adolescente e assegurar sua convivência com seu genitor/responsável diante de indícios de condutas alienantes.

Ante o exposto, essa monografia intitulada “Digressões sociojurídicas acerca da alienação parental no ordenamento jurídico pátrio e a atuação judicial voltada a coibir as condutas alienantes” teve como objetivo principal analisar o alcance do Estado brasileiro, por meio do Poder Judiciário, na proteção integral, à criança e ao adolescente, contra a deletéria prática da alienação parental.

Após as pesquisas e estudos realizados, constatou-se que, diante do desfacelamento do núcleo familiar, o Estado brasileiro, por meio do Poder Judiciário, tem buscado atuar de modo efetivo na proteção integral à criança e ao adolescente contra as práticas de alienação parental.

Entretanto, em concordância com a hipótese apresentada no presente trabalho, traz-se à baila que a eficácia plena das medidas encartadas na Lei Nº 12.318/2010 só terão o condão de eliminar ou coibir os atos de alienação parental, quando, para além da decisão judicial prolatada, os próprios genitores sejam capazes de solucionar as questões afetivas envolvidas.

É, por fim, relevante mencionar que uma decisão judicial, não tem o condão de solucionar, imediatamente e por si só, a alienação parental. A convivência familiar deve ser incentivada amplamente e, a partir disso, a criança e o adolescente poderão receber de ambos os seus pais/responsáveis o afeto necessário ao seu pleno desenvolvimento, considerando a tridimensionalidade física, emocional e espiritual.

REFERÊNCIAS

BAPTISTA, Silvio Neves. **Manual de direito de família.** 3. ed. Recife: Bagaço, 2014.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 out. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977.** Dá nova redação ao artigo 175 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [1977]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/eme09-77.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%209%2C%20DE,seguinte%20Emenda%20ao%20texto%20Constitucional.>. Acesso em: 12 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949.** Dispõe sobre o reconhecimento de filhos legítimos. Brasília, DF: Presidência da República, [1949]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/l0883.htm>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [1916]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962.** Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília, DF: Presidência da República, [1962]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.** Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1977]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Institui o código de menores. Brasília, DF: Presidência da República, [1979]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm#:~:text=Este%20Estatuto%20dispõe%20sobre,nos%20casos%20expressos%20em%20lei.>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da

República, [1990]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 11 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, [2010]. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 12 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 12 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.340. de 18 de maio de 2022. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 12 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal Justiça. O empenho da Justiça para evitar os danos da alienação parental. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2019]. Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/O-empenho-da-Justica-para-evitar-os-danos-da-alienacao-parental.aspx>. Acesso em: 23 de nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). Agravo Interno nos Embargos de Declaração no conflito de competência. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/710009433>. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Agravo Interno no Recurso Especial N 1900762/SP, 2020. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1482597780>. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial 486008/RS, 2014. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/898836313/decisao-monocratica-898836337>. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1859228/SP, 2014.**

Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1205816241/inteiro-teor-1205816454>>. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRITO, Leila Maria Torraca de. Alianças desfeitas, ninhos refeitos: mudanças na família pós-divórcio. **Famílias e separações: perspectivas da psicologia jurídica.** Rio de Janeiro: EdUERJ, p. 17-48, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental:** realidades que a justiça insiste em não ver de acordo com a Lei 12.318/2010. 2. ed. São Paulo: RT, 2010.

DIAS. Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria Crítica do Direito Civil.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rozana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica.** 6 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. O direito ao amor não oneroso. **Revista IOB de Direito de Família**, v. 11, n. jun/jul. 2009, p. 34-39, 2009.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para diagnóstico de síndrome de alienação parental (SAP)?** 2002. p.2.Tradução para o português por Rita Fadaeli. Disponível em:
<<https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 06 nov. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família.** 8. ed. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2002.

LOBO, Paulo. **Famílias.** São Paulo: Saraiva, 2008.

LOBO, Paulo. **Direito de Família e os Princípios Constitucionais.** Texto Inserto da Obra Coletiva Denominada: Tratado de Direito das Famílias. Coordenador: Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte/MG: IBDFAM, 2015.

MATOS, Ana Paula Harmatiuk. **"Novas" entidades familiares e seus efeitos jurídicos.** Disponível em:
<<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/70.pdf#:~:text=Por%20exemplo%2C%20a%20crian%C3%A7a%20criada,para%20com%20o%20pai%20biol%C3%B3gico.>>. Acesso em: 30 nov. 2022.

MELO, Marcelo Lima de. **Alienação parental:** consequências jurídicas. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 08 jul 2021. p. 7 Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/56963/alienao-parental-consequencias-juridicas>>. Acesso em: 10 out 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989 e entrou em vigor em 2 de setembro de 1990. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 09 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 09 out. 2022.

PAULO, Beatrice Marinho. Alienação parental: identificação, tratamento e prevenção. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, v.19, p.8, dez./jan. 2011.

PINHO, Marco Antônio de. **Alienação parental.** 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13252/alienacao-parental>>. Acesso em: 10 de out. de 2022.

RAMIRES, Vera Regina Rohnelt. Até que a morte os separe? **Psicologia Revista – Revista da Faculdade de Psicologia da Puc/SP**, n.9, dez. 1999. Disponível em: <<https://manualzz.com/doc/5953803/aletheia-28--2008.cdr>>. Acesso em: 26 jun. 2022.

ROCHA, Mônica Jardim. Síndrome de alienação parental: a mais grave forma de abuso emocional. In: PAULO, Beatrice M. (Coord.). **Psicologia na prática jurídica:** a criança em foco. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas:** da unidade codificada à pluralidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental – O Que é Isso?** São Paulo: Armazém do Ipê, 2011.

SOUSA, Analícia Martins de; BRITO, Leila Maria Torraca de. **Síndrome de alienação parental: da teoria Norte-Americana à nova lei brasileira.** Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/pcp/a/H7w9kPBrY86XM9DXZLKvJtF/?lang=pt#>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil.** Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

VELLY, Ana Maria Frota. **Alienação parental:** uma visão jurídica e psicológica. Publicado em 24 ago. 2010. p.2. Disponível em:

<<https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/alien%C3%A7%C3%A3o-parental-uma-vis%C3%A3o-jur%C3%ADdica-e-psicol%C3%B3gica>>. Acesso em: 25 set. 2022.